



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA  
PERMANENTE DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL.**

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43

Aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, realizou-se a 131ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 9 horas e 30 minutos e com a presença dos seguintes Representantes: Sr. Tiago Jose Pereira Neto, representante da FIERGS; Sra. Josiane Pistorello, representante da SOP; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPDR; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS, Sra. Karla Leal Cozza, representante da CBH, Sra. Ana Lucia Pereira Flores Cruz representante do SINDIÁGUA, Sra. Cristina Grabher, representante da SEMA; Sr. Tiago de Vargas, representante da Taquari-Antos; Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL, Sr. Rafael Valquind, representante da FEPAM e Sra. Katiane Roxo/FECOMÉRCIO. Participaram também os seguintes representantes: Sra. Kerlin Quermam/FIERGS, Sra. Ana Elisabeth/CBH. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 09h40min. Sr. Tiago José Pereira Neto/FIERGS solicita que seja incluído como item dois de pauta a respeito do relato dos GT'S. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**Passou-se ao 1º item de pauta: Resolução xxx altera a Resolução 315 de 2016 - minuta final em anexo;** Sra. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: informa que em relação a essa proposta que foi encaminhada para todos os integrantes. Foram feitas duas reuniões com o objetivo oficial do que foi demandado pelos municípios. Eles ficaram de trazer a definição de rodovias para a resolução que trata do licenciamento ambiental de carvão vegetal. Foi discutido na câmara técnica antes de ser criado o grupo de trabalho. A FEPAM então se manifestou pela necessidade de rever a questão dos distanciamentos e da necessidade de se fazer uma análise mais específica em relação a eles. Foi criado o grupo de trabalho e na última reunião foi identificado um pouco de dificuldade em se fazer essa avaliação da distância em relação aos fornos, ela se dá muito mais em razão da segurança dos motoristas que trafegam pelas vias. E diante de uma primeira proposta de trazer somente a definição, a FEPAM fez outra proposta que, ao invés de ser trazer a definição de rodovia, usar uma definição já existente. Foi pego o que já havia como definição no código de trânsito brasileiro em algum regramento do sistema rodoviário, a FEPAM fez uma contraproposta, que ao invés de ser colocada a definição, fosse utilizado no artigo o distanciamento das vias e não retirando a expressão rodovias, mas incluindo o distanciamento de vias rurais pavimentadas. Teve-se também, a presença dos representantes da atividade de produção de carvão vegetal, estiveram presentes em todas as reuniões que foram feitas, tanto na elaboração da primeira resolução e depois na revisão, que foram incluídos os artigos que tratam da produção de carvão por fornos com fornalhas, que é uma nova tecnologia. Estiveram presente nas duas reuniões do grupo de trabalho, e colocaram diante da proposta da FEPAM algumas preocupações em relação primeiramente ao distanciamento de 50m que se tinha sido proposto em num dos artigos. No final da discussão foi resolvido que, se deixassem as metragens iguais as que existem, e se trouxessem então ao invés do termo rodovias, deixar mais especificadas a questão das vias, foram colocas vias rurais pavimentadas e os representantes do carvão vegetal solicitaram que se deixassem bem explicado o que era com asfalto, com pedra regular ou paralelepípedo. Atendendo a solicitação deles foram alterados os três artigos que foram encaminhados na minuta de resolução. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Manifestaram-se também com contribuições, questionamentos e esclarecimentos neste item de pauta, os seguintes representantes: Sr. Rafael Valquind/FEPAM. **Passou-se ao 2º item de pauta: Relato dos GT'S;** Sr. Tiago Jose Pereira Neto/FIERGS informou a respeito do grupo de trabalho de reúso e infiltração, o grupo se reuniu em dezembro do ano passado. Houve também uma reunião entre FEPAM, CORSAN e FIERGS para discutir alguns passos de aplicação da resolução e os grupos que irão retomar as atividades em fevereiro será realizada uma nova

44 reunião do GT, e já se tem uma minuta organizada com alguns pontos de ajuste já colocados à mesa para  
45 discutir. Relatou a respeito de um assunto que está em pauta no CONSEMA, que foi um trabalho realizado,  
46 pelo grupo de reutilização água de reúso. Informa que ela foi pauta do CONSEMA em dezembro, houve um  
47 entendimento pelo plenário, principalmente da entidade MIRA-SERRA que a resolução não estava pronta e  
48 com isso pediram vistas ao processo, com o direito regimental que tem para uma análise específica, assim  
49 resolução voltaria para a pauta da reunião em janeiro. A ONG MIRA-SERRA encaminhou um parecer do  
50 trabalho para apreciação do grupo e iniciou um relato do pedido de vistas e uma análise da resolução que foi  
51 formalizada. Diz que, irá contrapor esse parecer na próxima reunião da câmara técnica, irá defender que a  
52 resolução tem qualidade técnica, foi baseado sim, em sustentações legais e que não há nada de absurdo.  
53 Solicita aos membros da câmara técnica presentes na reunião, que conversem com representante das  
54 entidades, e que haja o apoio nessa próxima reunião que ocorre em fevereiro, para que possa ter posições  
55 favoráveis à aprovação da resolução. Manifestaram-se também com contribuições, questionamentos e  
56 esclarecimentos neste item de pauta, os seguintes representantes: Marion Luiza Heinrich/FAMURS, Sr.  
57 Marcelo Camardelli Rosa, FARSUL. **Passou-se ao 3º item de pauta: Assuntos Gerais.** Sr. Tiago José  
58 Pereira Neto/FIERGS informou que foi aprovada a resolução de logística reversa de baterias, foi aprovado por  
59 unanimidade a resolução 414 de 2019 do CONSEMA, foi publicada no diário oficial final do ano passado. Não  
60 havendo mais assuntos a serem tratados deu-se por encerrada a reunião as 10h18min.

## Resolução CONSEMA XXX/2019

Altera a Resolução 315/2016, que estabelece critérios para o licenciamento da atividade de produção de carvão vegetal em fornos e dá outras providências.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Altera-se a alínea 'a' e insere-se a alínea 'd' no §3º do artigo 2º da Resolução 315/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Para a agricultura familiar, nos termos da Lei 11.326 de 2006, e para a instalação de até 4 (quatro) fornos para produção de carvão vegetal, com capacidade individual de até 15m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos), deverão ser observadas as seguintes exceções aos critérios acima citados:

- a) Distância mínima de 100m (cem metros) de residências, prédios públicos ou privados e de ferrovias;
- b) Localização em áreas rurais consolidadas, consoante inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de acordo com as regras do art. 61-A da Lei Federal 12.651/2012, com os prazos de regularização dos §§1º. 2º.;
- c) Processo de licenciamento simplificado e isento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- d) Distância mínima de 100 m (cem metros) de vias rurais pavimentadas, com asfalto, pedra regular ou paralelepípedo, e daquelas que compõem o Sistema Rodoviário Estadual (SRE).

**Art. 2º.** Altera-se o inciso I, insere-se novo inciso e renumera-se o inciso II do artigo 3º da Resolução 315/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Para a atividade envolvendo o sistema de produção de carvão vegetal em fornos com chaminé e sem fornalha deverão ser adotados os seguintes critérios para o licenciamento ambiental:

I - Os fornos para produção de carvão vegetal deverão estar localizados em imóvel rural, afastados de residências, prédios públicos ou privados e ferrovias, em distância mínima de 500 (quinhentos) metros, e atender as demais restrições previstas em legislação municipal quanto ao zoneamento da atividade, quando existente;

II - Distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de vias rurais pavimentadas, com asfalto, pedra regular ou paralelepípedo, e daquelas que compõem o Sistema Rodoviário Estadual (SRE);

III - Os fornos para a produção de carvão vegetal e as chaminés deverão atender as seguintes especificações construtiva e operacional:

a) Chaminé com diâmetro interno máximo de 30 cm (trinta centímetros) ou aresta interna máxima de 26 cm (vinte e seis centímetros);

b) Chaminé com altura mínima de 1 (um metro) acima do pé direito do forno;

c) Cada chaminé poderá ser utilizado para no máximo 2 (dois) fornos;

d) O duto de entrada dos gases da chaminé deve estar posicionado na parte inferior da parede do forno;

e) Os fornos deverão ter todas as suas entradas de ar laterais fechadas, após no máximo 2 (dois) dias do início de operação, ficando as emissões restritas à chaminé.

Parágrafo único. A instalação de chaminés nos fornos de produção de carvão vegetal, bem como os demais critérios do artigo 3º desta resolução, deverão ser providenciadas pelos empreendimentos em operação, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Resolução.

**Art. 3º.** Altera-se o inciso I, insere-se novo inciso II e renumera-se os demais incisos do artigo 4º da Resolução 315/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Para a atividade envolvendo o sistema de produção de carvão vegetal em fornos com chaminé e fornalhas deverão ser adotadas os seguintes critérios para o licenciamento ambiental:

I - Os fornos para produção de carvão vegetal deverão estar localizados em imóvel rural, afastados de residências, prédios públicos ou privados e ferrovias, em distância mínima de 100 (cem) metros, e atender as demais restrições previstas em legislação municipal quanto ao zoneamento da atividade, quando existente;

II - Distância mínima de 100 m (cem metros) de vias rurais pavimentadas, com asfalto, pedra regular ou paralelepípedo, e daquelas que compõem o Sistema Rodoviário Estadual (SRE);

III – As especificações da chaminé, dutos e demais estruturas serão definidos no projeto técnico apresentado no processo de licenciamento.

IV – Os fornos deverão ter todas as suas entradas de ar laterais fechadas, após no máximo 2 (dois) dias do início de operação, ficando as emissões restritas à chaminé.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, xxx de novembro de 2020.

Paulo Roberto Dias Pereira  
Presidente do CONSEMA  
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura